



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1617996 - PE (2016/0203599-5)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
EMBARGANTE : JOSE LUIZ DE OLIVEIRA AZEVEDO JUNIOR
ADVOGADA : JULIANA DUARTE FREITAS E OUTRO(S) - PE024929
EMBARGADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. ART. 1.024, § 3º, DO CPC. NÃO APRESENTAÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE RAZÕES. INTEMPESTIVIDADE.

1. Uma vez recebidos os embargos de declaração como agravo interno, nos termos do art. 1.024, § 3º, do CPC, cabe à parte insurgente apresentar a complementação das razões recursais no prazo legal.

2. A falta de apresentação do arrazoadado complementar ou a sua apresentação após escoado o prazo acarretam a intempestividade do agravo interno. Precedentes.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo interno a que não se conhece.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo interno e dele não conhecer, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de agosto de 2022.

Ministro OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1617996 - PE (2016/0203599-5)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
EMBARGANTE : JOSE LUIZ DE OLIVEIRA AZEVEDO JUNIOR
ADVOGADA : JULIANA DUARTE FREITAS E OUTRO(S) - PE024929
EMBARGADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. ART. 1.024, § 3º, DO CPC. NÃO APRESENTAÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE RAZÕES. INTEMPESTIVIDADE.

1. Uma vez recebidos os embargos de declaração como agravo interno, nos termos do art. 1.024, § 3º, do CPC, cabe à parte insurgente apresentar a complementação das razões recursais no prazo legal.

2. A falta de apresentação do arrazoadado complementar ou a sua apresentação após escoado o prazo acarretam a intempestividade do agravo interno. Precedentes.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo interno a que não se conhece.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por José Luiz de Oliveira Azevedo Júnior contra decisão que conheceu em parte do recurso especial e lhe negou provimento.

O insurgente alega questões meritórias do recurso especial.

Verificando-se que os embargos de declaração possuíam efeitos infringentes, determinei, na forma do art. 1.024, § 3º do CPC/2015, o recebimento do presente aclaratórios como agravo interno e que o insurgente complementasse o recurso.

A Secretaria de Processamento de Feitos deste Tribunal Superior informa que decorreu o prazo legal para que o insurgente complementasse as razões recursais (e-STJ, fl. 808).

É o relatório.

VOTO

O recurso não pode ser conhecido.

É firme a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que, nos casos em que o relator, com fundamento no art. 1.024, § 3º, do CPC, recebe os embargos de declaração como agravo interno e a parte insurgente não apresenta a complementação das razões ou a apresenta após o decurso do prazo legal, é de se reconhecer intempestivo o recurso. É o que ocorreu nesses autos.

Em igual sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. ART. 1.024, § 3º, DO CPC. NÃO APRESENTAÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE RAZÕES. INTEMPESTIVIDADE.

1. Uma vez recebidos os embargos de declaração como agravo interno, nos termos do art. 1.024, § 3º, do CPC, cabe à parte insurgente apresentar a complementação das razões recursais no prazo legal.

2. A falta de apresentação do arrazoadado complementar ou a sua apresentação após escoado o prazo acarretam a intempestividade do agravo interno. Precedentes.

3. Agravo interno não conhecido.

(EDcl no AREsp n. 1.833.380/AL, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 23/5/2022, DJe de 27/5/2022).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO E COMPENSAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Ação de obrigação de fazer c/c indenização e compensação - respectivamente - por danos materiais e morais.

2. Acolhidos os embargos de declaração como agravo interno, ocorre a intimação do embargante/recorrente para complementar as razões recursais, no prazo de 5 dias, nos termos do art. 1.024, § 3º, do CPC/2015. Não apresentada a complementação das razões ou apresentada após o decurso do prazo legal, há que ser reconhecida a intempestividade do recurso.

3. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no REsp n. 1.923.030/PB, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/9/2021, DJe de 22/9/2021).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS NOS TERMOS DO ART. 1.024, § 3º. DO CÓDIGO FUX. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR NÃO CONHECIDO.

1. Verifica-se que a parte ora agravante, para fins de recebimento dos

seus Embargos de Declaração como Agravo Interno, foi intimada para complementar as suas razões recursais, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 1.024, § 3º. do Código Fux. Entretanto, consoante certidão de fls. 335, a petição somente foi apresentada após a fluência do prazo recursal. Assim, diante da intempestividade verificada, não há como conhecer do recurso. Precedentes: AgInt no AREsp. 833.341/GO, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 30.8.2019; EDcl no AgInt no AREsp. 1.432.867/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 19.9.2019.

2. Agravo Interno do Particular não conhecido.

(AgInt no AREsp n. 1.438.700/SP, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 8/6/2020, DJe de 17/6/2020).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECEBEU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COMO AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE COMPLEMENTAÇÃO. INSURGÊNCIA DOS REQUERIDOS.

1. No caso, transcorreu in albis o prazo determinado pela decisão da Presidência para intimação dos recorrentes para, no prazo de 5 dias, complementar as razões recursais, de modo a ajustá-las ao disposto no art. 1021, § 1º do CPC/15.

2. Razões do agravo interno que não infirmam especificamente os fundamentos da decisão monocrática recorrida, em descumprimento ao princípio da dialeticidade. Aplicação do disposto no artigo 1.021, § 1º, do CPC/15.

3. Agravo interno não conhecido.

(EDcl no AREsp n. 1.435.413/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 9/8/2021, DJe de 17/8/2021).

Ante o exposto, recebo os embargos de declaração como agravo interno a que não se conhece.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2016/0203599-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
REsp 1.617.996 / PE

Números Origem: 00184681620104058300 184681620104058300 26922011 527058

PAUTA: 16/08/2022

JULGADO: 16/08/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSE LUIZ DE OLIVEIRA AZEVEDO JUNIOR
ADVOGADA : JULIANA DUARTE FREITAS E OUTRO(S) - PE024929
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Servidor Público Civil - Regime Estatutário - Enquadramento

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : JOSE LUIZ DE OLIVEIRA AZEVEDO JUNIOR
ADVOGADA : JULIANA DUARTE FREITAS E OUTRO(S) - PE024929
EMBARGADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo interno e dele não conheceu, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.